

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera a Legislação Tributária Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 280/2006 a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal e anual, em reais:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 1699,00	-	-
De 1.699,01 até 3.395,00	15	254,88
Acima de 3.395,01	27,5	679,32

Tabela Progressiva Anual

Base de Cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do Imposto em R\$
Até 20.390,00	-	-
De 20.390,01 até 40.796,00	15	3058,57
Acima de 40.796,01	27,5	8151,81

Art. 2º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 1.699,00 (mil, seiscentos e noventa e nove reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;" (NR)



AC48DA0C07

Art. 3º Os arts. 4º , 8º , 10 e 15 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

III - a quantia de R\$ 170,80 (cento e setenta reais e oitenta centavos) por dependente;

.....

VI - a quantia de R\$ 1.699,00 (mil, seiscentos e noventa e nove reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

....." (NR)

"Art. 8º

.....

II -

.....

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, até o limite anual individual de R\$ 3.208,64 (três mil, duzentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), relativamente:

.....

c) à quantia de R\$ 2.049,56 (dois mil e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) por dependente;

....." (NR)

"Art. 10. O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, limitada a R\$ 15.094,33 (quinze mil e noventa e quatro reais e trinta e três centavos), independentemente do montante desses rendimentos, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

....." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A defasagem do reajuste da tabela chega a 57,66%. Para minorar essa defasagem aplicamos o reajuste de 45,98%.

Diante do exposto é que esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de de 2006.



AC48DA0C07

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR



AC48DA0C07